

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

**Autor:** Deputado TIAGO DIMAS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### PARECER SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

#### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Tiago Dimas, modifica o art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis.

O referido art. 10 trata das possíveis causas de penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade para pessoa jurídica autorizada no setor de combustíveis.

O inciso III desse art. 10 determina que a reincidência de duas infrações (incisos VIII e XI do art. 3º) poderia dar causa a esta penalidade:

- 1) inciso VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o



\* C D 2 5 3 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

2) inciso XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, expande o universo de infrações cuja reincidência pode dar causa à penalidade de revogação da autorização, para as infrações previstas nos incisos II, VI, XIII e XIV do art. 3º indicados a seguir:

- 1) inciso II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;
- 2) inciso VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;
- 3) inciso XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
- 4) inciso XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei.



\* C D 2 5 3 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

No § 1º do art. 10 da Lei atual, define-se que, aplicada a penalidade de revogação de autorização, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer a atividade constante desta Lei. O Projeto amplia para trinta anos este período de tempo e acrescenta os sócios controladores como potenciais apenados junto aos “responsáveis pela pessoa jurídica”.

A proposição acrescenta mais um parágrafo ao art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a seguinte redação:

*“§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.”*

A Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 22/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mersinho Lucena, pela aprovação, com substitutivo e, em 12/06/2024, aprovado o parecer. O parecer com substitutivo promoveu, em suma, os seguintes ajustes ao Projeto de Lei:

- 1) retira o inciso VI (não apresentação de documentos comprobatórios) do rol das infrações passíveis da



- penalidade de revogação da autorização de funcionamento, em caso de primeira reincidência;
- 2) retorna o prazo de impedimento de exercer atividade, de 30 anos para 5 anos, quando aplicada a revogação da autorização de funcionamento;
  - 3) retira a previsão de aplicação de multa em dobro ou pela quantia equivalente aos prejuízos causados, adicionalmente à aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento;
  - 4) atualiza e estabelece reajuste anual aos valores das multas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 25/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jack Rocha, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemenda e, em 03/12/2024, aprovado o parecer. A subemenda de redação corrige o nome da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estava anteriormente com o nome escrito de forma equivocada.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, propõe o enrijecimento de penalidades relacionadas a infrações no âmbito das atividades relativas ao



\* C D 2 5 3 5 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

abastecimento nacional de combustíveis, previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma exposta no relatório deste parecer.

Os pareceres apresentados e aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) trouxeram aprimoramentos ao PL, no sentido de dar mais proporcionalidade às penalidades e prever atualização dos valores financeiros, também resumidos no relatório deste parecer.

Passando à análise dessa Comissão de Minas e Energia, nota-se que o Projeto de Lei e os ajustes apresentados pelas comissões anteriores, são meritórios no sentido de promover necessários aperfeiçoamentos na fiscalização exercida no abastecimento nacional de combustíveis.

Os combustíveis são essenciais à economia e à vida cotidiana, impactando setores como transporte, indústria, serviços e agricultura. Garantir a qualidade, regularidade e segurança no abastecimento é fundamental para proteger consumidores e manter a estabilidade do mercado nacional.

Conforme a ANP<sup>1</sup>, ao longo de 2024, foram realizadas 17.341 ações de fiscalização em todo país, das quais 27% resultaram em autos de infração. A taxa de identificação de não conformidades de qualidade e postos de combustíveis aumentou em aproximadamente 40% em 2024, comparado com 2023. Entre as principais não conformidades, se destacaram irregularidades nos teores e especificações dos combustíveis, uso irregular de metanol<sup>2</sup>, bem como o descumprimento de notificações anteriores, demonstrando a urgência de medidas como a proposta neste Projeto de Lei, que contribui para a defesa do consumidor, a concorrência leal e a ordem econômica.

O fortalecimento do arcabouço fiscalizatório legal confere ao poder público maior agilidade e efetividade na repressão, protegendo a sociedade e o mercado. A inclusão de novas infrações que podem levar à revogação de autorização quando reincididas, previstas nos incisos II, XIII e XIV do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, reforça a fiscalização contra práticas como

<sup>1</sup> Boletim Anual de Fiscalização 2024, disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/boletim-anual-fiscalizacao-2024-anp.pdf>

<sup>2</sup> O metanol é um solvente altamente tóxico proibido como combustível no Brasil por riscos à saúde.



\* C D 2 5 3 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

comercialização irregular, violação de lacres e manipulação de produtos em instalações interditadas – condutas que prejudicam consumidores, ameaçam a segurança pública e comprometem a confiança no mercado.

O Projeto de Lei legitima a atuação mais incisiva da agência reguladora ao prever penalidades mais severas para reincidências qualificadas e estende a responsabilização às controladoras das empresas infratoras, aumentando a eficácia da fiscalização, como já ocorre em outros setores, como o elétrico.

A atualização anual dos valores das multas pelo IPCA, prevista no substitutivo da CDE, garante a manutenção do valor real das penalidades, preservando seu caráter dissuasório e compensatório.

Adicionalmente ao substitutivo apresentado pela CDE e à emenda da CICS, incluímos dispositivo para aperfeiçoar o texto legal no sentido de evitar atuação excessiva da fiscalização. Introduzimos a observância a critérios técnicos e margens de tolerância, a serem detalhados pela ANP, para distinguir variações aceitáveis que não caracterizem condutas fraudulentas, bem como para evitar penalizações em casos de medições imprecisas ou com falhas. Tal dispositivo aprimora o art. 13 da Lei nº 9.847/1999, que já prevê a observância de garantias processuais mínimas no âmbito administrativo, exigindo a apuração adequada da natureza da infração, a individualização da conduta e a graduação da penalidade.

Além disso, incluímos ao texto a avaliação dolosa, quando o agente pratica uma conduta com a intenção deliberada de produzir o resultado ilícito ou, pelo menos, assumindo o risco de que ele ocorra, assim diferenciamos falhas técnicas de baixa materialidade das decorrentes de fraudes intencionais, fortalecendo a segurança jurídica e não prejudicando empresas idôneas.

Portanto, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, é uma iniciativa oportuna, que alinha a legislação às demandas atuais do setor de combustíveis. Ele reforça o papel da ANP como órgão fiscalizador, promove maior segurança jurídica e operacional, e protege os interesses da sociedade



brasileira, garantindo um abastecimento de combustíveis confiável, seguro e de qualidade.

Nesta Comissão de Minas e Energia (CME), findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e, em 29/09/2025, apresentei, na condição de Relator do projeto de lei, o parecer PRL n.2 CME pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), e da subemenda ao substitutivo da CDE apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), na forma de substitutivo apresentado nesta CME.

**Ao texto do substitutivo apresentado nesta CME, foram apresentadas 7 (sete) emendas, conforme descrevemos em resumo abaixo:**

- **ESB 1/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros:** a emenda propõe excluir a infração listada no inciso II do art. 3º (importar, exportar ou comercializar combustível em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar destinação diversa da autorizada) do rol de aplicação da penalidade de “revogação de autorização para o exercício de atividade” (art. 10) em caso de reincidência. O autor entende que a expressão seria genérica e de difícil caracterização, frequentemente associada a infrações de natureza operacional, procedural ou documental, sem dolo e sem lesividade efetiva.
- **ESB 2/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 5/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas, similares em conteúdo, propõem suprimir suposta disposição no substitutivo da CME de aplicação de multa calculada pelo dobro dos valores dos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º, ou equivalente aos prejuízos causados aos consumidores. Os autores entendem que a previsão seria excessiva, redundante e materialmente desnecessária.
- **ESB 3/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 6/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas,



similares em conteúdo, propõem suprimir os mecanismos de atualização retroativa e automática dos valores das multas aplicáveis. Os autores entendem que a atualização automática poderia gerar efeitos desproporcionais, especialmente sobre agentes de menor porte econômico.

- **ESB 4/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 7/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas, similares em conteúdo, propõem um novo texto para estabelecer que a ANP possa definir critérios e parâmetros técnicos para distinguir variações normais nas propriedades dos combustíveis, daquelas que caracterizem infração. Os autores entendem que a medida evitaria insegurança jurídica, asseguraria racionalidade científica e reforçaria a credibilidade do sistema de controle de qualidade.

Sobre o mérito, reiteramos todos os argumentos apresentados no voto do parecer ao projeto de lei em questão, e **passamos à análise das sete emendas apresentadas ao Substitutivo da CME**.

**Quanto à emenda ESB 1/2025**, entendemos pela importância de manter o dispositivo no rol de possibilidades de aplicação da revogação da autorização, em caso de reincidência. A comercialização ou a destinação não permitida ou diversa da autorizada é infração grave, pois está associada a sérios problemas, como danos à saúde pública e ao meio ambiente, adulteração em quantidade e qualidade, evasões fiscais, concorrência desleal entre agentes econômicos (vantagens indevidas), além de relações irregulares ou com países não autorizados. Exemplificamos aqui alguns casos recentes e potencialmente relacionados a este tipo de infração, que causaram forte comoção neste Congresso Nacional e na sociedade:

- adulterações de bebidas alcóolicas com metanol, altamente tóxico, desviado de postos e distribuidores, conforme apontam investigações recentes<sup>3</sup>;

<sup>3</sup> **Operação Carbono Oculto:** “A Operação Carbono Oculto revelou um esquema que consistia na compra de metanol importado por empresas químicas regulares, que o repassavam a empresas de fachada. Essas, por sua vez, desviavam o produto para postos de combustíveis, onde o metanol era adicionado de forma ilícita à gasolina comercializada ao consumidor final.”  
 Link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/operacao-alquimia-receita-federal-atua-em-apoio-a-orgaos-parceiros-para-verificar-origem-do-metanol-em-bebidas-alcoolicas>



\* C D 2 3 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

- não adição das misturas obrigatórias de etanol na gasolina tipo C e de biodiesel no óleo diesel B, tema de recentes Audiências Públicas nesta Comissão de Minas e Energia e proposições nesta Câmara dos Deputados<sup>4</sup>;
- comércio internacional de petróleo e combustíveis irregular<sup>5</sup> ou com países com restrições internacionais de comércio, com potencial risco de sanções internacionais ao Brasil<sup>6</sup>.

Quanto à alegação de que o texto inciso II do art. 3º “seria genérico e de difícil caracterização”, destacamos que o texto legal deve ser sim genérico e abstrato, e que cabe ao regulamento do Poder Executivo e da agência reguladora detalhar e pormenorizar os critérios, para então avaliar cada caso concreto de potencial infração, conforme rigoroso processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, acreditamos que a reincidência da infração em questão, após o devido processo legal, é grave o suficiente para ensejar a penalidade de revogação da autorização, motivo pelo qual votamos por **rejeitar a emenda em questão**.

**Quanto às emendas ESB 2/2025 e 5/2025**, destacamos que essas emendas propõem suprimir um dispositivo (disposição de aplicação de multa em dobro) do texto original no PL nº 4.881/2019, mas que não está presente no substitutivo apresentado no Parecer do Relator na CME mais atual, o PRL n. 2 CME, apresentado em 29/9/2025. Dessa forma, não há como

**Operação Alquimia:** “a Operação Alquimia busca mapear fluxos irregulares de metanol, com destinação diferente da declarada no momento da autorização de importação. O objetivo é identificar a origem do metanol que foi desviado clandestinamente da cadeia de solventes e inserido na cadeia de alimentos para a adulteração de bebidas alcóolicas no país, em especial no estado de São Paulo.” Link: [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-participa-da-operacao-alquimia-para-combater-adulteracao-de-bebidas](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-participa-da-operacao-alquimia-para-combater-adulteracao-de-bebidas)

<sup>4</sup> CME, AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 14/10/2025, Tema: "Fiscalização da mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel B e os impactos concorrentiais, ambientais e ao consumidor decorrentes da prática de não conformidade."

Link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79361>

**CME, AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 28/10/2025.** Tema: “Tema PL1923/2024: Sistema Eletrônico de Informações Setor de Combustíveis”.

Link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79864>

<sup>5</sup> REQ n.60/2025. Ementa: “Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, em relação à notícia que a Venezuela estaria usando o Brasil em fraude de US\$ 1 bilhão de dólares no petróleo.” Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2508570>

<sup>6</sup> “O secretário-geral da Otan, Mark Rutte, afirmou nesta terça-feira (15) que países como Brasil, China e Índia podem ser tarifados em 100% por compra de petróleo da Rússia. A declaração foi dada após reunião com congressistas dos Estados Unidos que discutem projeto de lei para taxar países que compram derivados do produto.”

Link: <https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2025/07/15/brasil-pode-ser-tarifado-em-100percent-por-compra-de-petroleo-da-russia-diz-secretario-geral-da-otan.ghtml>



aprovar formalmente a supressão de dispositivo que não consta no substitutivo, motivo pelo qual não resta outra opção a não ser **rejeitar essas duas emendas ao substitutivo da CME**.

**Quanto às emendas ESB 3/2025 e 6/2025**, que pretendem suprimir a atualização automática dos valores das multas, entendemos que a atualização automática mantém o poder dissuasório e compensatório das multas, definido inicialmente pelo legislador. Sem a atualização monetária, haverá a progressiva desvalorização pela inflação acumulada, ao longo do tempo, tornando as multas cada vez menos impactantes – especialmente perante grupos com alto poder econômico e em casos de infrações mais graves de aplicação de multa.

Ademais, a justa preocupação com os agentes de menor porte econômico já é tratada, por meio da modulação da aplicação das multas conforme critérios estabelecidos em regulamento, após estudos técnicos e de análise de impacto regulatório, e apurados em processo administrativo do caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Importante destacar que, sobre a aplicação desses dois princípios, sempre cabe ao agente impetrar recurso administrativo, bem como recorrer à via judicial, para garantir a sua observância. Dessa forma, acreditamos que os valores mínimos e máximos das multas devem sim ser atualizados, motivo pelo qual propomos **rejeitar as duas emendas mencionadas**.

**Quanto às emendas ESB 4/2025 e 7/2025**, entendemos que o substitutivo apresentado pelo relator nesta CME já prevê, na inclusão do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.847/1999, que a ANP regulamente critérios técnicos e margens de tolerância no mesmo sentido que pretendem os autores dessas emendas. Por já estar atendido no substitutivo da CME, e por não apresentar alteração ou inovação legislativa, não vemos outra opção a não ser **rejeitar as duas emendas mencionadas**.

Ante as razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), e da subemenda ao substitutivo da CDE apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviço**



\* C D 2 5 3 5 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

**(CICS), na forma do substitutivo apresentado nesta Comissão, e pela rejeição das sete emendas ao substitutivo da CME.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

Apresentação: 27/11/2025 15:30:10.720 - CME  
PES 2 CME => PL 4881/2019

PES n.2



\* C D 2 2 5 3 5 5 5 1 8 7 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 10 e 13 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º .....

§ 1º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de 2006 até 31 de dezembro do ano da promulgação desta Lei.

§ 2º Os novos intervalos das multas definidos pelo § 1º passarão a vigorar a partir de março do ano-calendário posterior ao da promulgação desta Lei.

§ 3º Os valores dos intervalos das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA a partir de março do ano posterior ao ano-calendário mencionado no § 2º.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) publicará Resolução em toda a alteração de valores de intervalo de multa definidos neste artigo.” (NR)



\* C D 2 5 3 5 5 1 8 7 1 0 0 \*

“Art. 10. ....

.....  
 III – reincidir dolosamente nas infrações previstas nos incisos II, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:

.....  
 § 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....  
 § 3º A ANP regulamentará os critérios para diferenciar variações normais de qualidade causadas por fatores técnicos, operacionais ou ambientais, e estabelecerá margens de tolerância para pequenas variações nos combustíveis, e imprecisões e falhas técnicas em equipamentos medidores que não caracterizem fraude ou adulteração dolosa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
 Relator

2025-15988

